



APROVADO

Pela Câmara Municipal de Alvorada do Norte - GO

Em sessão: 10º Ordinária

Em: 14 / Mar / 2025

Presidente

PROJETO DE LEI N° 001/2025, de 27 de FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos vereadores, aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Alvorada do Norte-GO, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a presente lei:

Art.1º- Fica o Poder Legislativo autorizado, por ato privativo do seu Presidente, a conceder aos vereadores, servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Norte-GO, auxílio alimentação, mediante os requisitos e condições contidas nesta Lei a critério e discricionariedade do mesmo.

Parágrafo único. Faz jus ao auxílio-alimentação o vereador que estiver no exercício do mandato, assim como o servidor que estiver no exercício do cargo, independentemente da jornada de trabalho.

Art.2º- O auxílio alimentação destina-se a subsidiar despesas com a alimentação do vereador e do servidor público, sendo o valor lançado na folha de pagamento mês-a-mês a partir da publicação dessa Lei.

Parágrafo único. O auxílio alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, à sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária ou Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não incidindo sobre ele nenhum desconto.

Art.3º- O auxílio alimentação será concedido de forma igualitária para os vereadores respeitando o princípio da isonomia.

Art.4º- O auxílio alimentação de que trata o artigo 1º desta Lei não será concedido ao vereador que:

I- Deixar o mandato para assumir qualquer cargo no Poder Executivo, Poder Judiciário, nos demais Poderes Legislativos, ou em qualquer outro órgão público, autarquia, fundação, empresa pública, e sociedade de economia mista;

II- Estiver no gozo de licença ou afastamento sem remuneração, exceto em caso de licença para tratamento de doença própria ou de pessoa da família;

III-Estiver afastado do mandato por determinação judicial;

IV-Receive outro benefício similar do Poder Público;





Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO

Art.5º- O auxílio alimentação de que trata o artigo 1º desta lei não será concedido ao servidor público que:

I-Estiver no gozo de licença ou afastamento sem remuneração, exceto em caso de licença para tratamento de doença própria ou de pessoa da família;

II-Faltar ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;

III-For punido administrativamente em caso de suspensão ou outra punição que os impeça de laborar provisoriamente;

IV-Estiver afastado do trabalho por determinação judicial;

V-Receiveer outro benefício similar do Poder Público;

V- Estiver em inatividade ou recebendo pensão desta Casa de Leis;

Art.6º- O auxílio-alimentação de que trata esta Lei fica fixado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os vereadores, e no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os servidores públicos, a serem lançados mensalmente, tendo como fundamento o valor médio de mercado das refeições e impacto orçamentário.

Parágrafo único. O Valor do auxílio-alimentação previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente tanto para os vereadores como para os servidores com base no INPC-Índice Nacional de Preço ao Consumidor, sempre no mesmo mês da data base dos servidores.

Art.7º- A participação do vereador, ou do servidor público em programas de treinamento regularmente instituídos, congressos, conferências ou outros afazeres no interesse do Legislativo, ou do Município, com deslocamento da sede municipal, com recebimento de diária, não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

Art.8º- O auxílio-alimentação poderá a qualquer tempo ser objeto de disposição voluntária, inclusive a não concessão pelo Presidente da Câmara em razão da necessidade de economia financeira por parte do Poder Legislativo, bem como renúncia por parte do recebedor por meio de pedido escrito.

Art.9º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município/Legislativo, ficando autorizado o Departamento de Contabilidade suplementar valores, se necessário.

Art.10- Fica o Poder Executivo/Legislativo autorizado a abrir crédito adicional de natureza especial ao orçamento vigente em montante suficiente para atender as despesas deste projeto de lei, como a inclusão de Programa, Ação e Metas no PPA Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA- Lei Orçamentária Anual.

Rua José Antônio Sevilha, S/N – Bairro Ipiranga – Alvorada do Norte/GO – CEP: 73950-000 – E-mail: cama@alvoradodonorte.go.leg.br – Site: <https://www.alvoradodonorte.go.leg.br/>



Art.12- As despesas desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária 2.034 – Manutenção da Câmara Municipal – 3.3.90.48- OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo que o pagamento do auxílio-alimentação será pago na data-base, com efeito financeiro em 1º de março de 2025.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada do Norte-GO, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025.

RENÊ TAVARES DE SOUZA
Vereador Presidente

JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS
Vereador Vice-Presidente

DIVINO PEREIRA DE JESUS
1º Secretário

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
2º Secretário


JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita, bem como as disposições da Lei Complementar Nº101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente Projeto de Lei guarda consonância com a Constituição Federal e merece prosperar.

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático, encontrando respaldo no Art.5º, II, da Constituição Federal, que preconiza que “*Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”.





Embora o particular possa fazer tudo o que a Lei não proíbe, a Administração Pública só poderá fazer o que a Lei autorizar, mantendo-se nos trilhos da Lei. Ademais, o Projeto visa à instituição de despesa de caráter continuado, que reforça ainda mais a necessidade de formalização do ato por meio de lei em sentido estrito.

O auxílio-alimentação será destinado a indenizar os servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO. Ou seja, é uma despesa de caráter indenizatório que não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora.

Objetiva propiciar uma melhor qualidade de vida ao beneficiário. No caso dos servidores efetivos e comissionados, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo; e aos vereadores, será concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas legislativas típicas do mandato.

Para a instituição do auxílio-alimentação aos servidores efetivos, comissionado ou vereadores é necessário à autorização por lei em sentido estrito e não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art.29, VI da Constituição Federal, que abrange as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo, é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura, por se tratar de verba de natureza remuneratória.

O presente Projeto de Lei dispõe de forma clara, sobre as situações que autorizam os servidores e agentes políticos a perceberem a vantagem pecuniária, com previsões de forma clara e expressa, a situações que suspendem ou impeçam o benefício: faltas, licenças, impossibilidade de acumulação com outros benefícios similares.

Foram respeitados e observados os princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de maneira que o benefício seja igual para todos os vereadores, e servidores públicos em situações similares; proporcional e razoável ao gasto médio realizado com alimentação durante a jornada de trabalho, considerada ainda, a realidade local.

Há previsão no orçamento para concessão do auxílio-alimentação aos vereadores e servidores efetivos, comissionados, bem como autorizada de forma específica na lei de diretrizes orçamentária nos termos do art.169, §1º, I e II da Constituição Federal e propositura atende às exigências dos arts.16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à geração de despesas.



O auxílio-alimentação, ora proposto, não tem caráter remuneratório e não incorpora no subsídio dos vereadores e na remuneração dos servidos efetivos e comissionados para qualquer fim, inclusive aposentadoria e pensão.

Acerca dos valores estabelecidos na propositura foi o resultado de pesquisas de valores pela média da localidade.

No entanto, frisamos que ao instituir os benefícios em favor daqueles que servem a população por meio da Administração Pública, não podemos perder de vista o interesse público primário, razão pela qual os valores propostos se mostram condizentes com o orçamento e os limites constitucionais.

Desta forma, caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tendo a convicção de que esta Colenda Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento do serviço prestado pelos os agentes públicos desta Casa de Leis.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste Projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrecio-nos com protestos de estima e consideração.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada do Norte-GO, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025.

RENÊ TAVARES DE SOUZA
Vereador Presidente

JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS
Vereador Vice-Presidente

DIVINO PEREIRA DE JESUS
1º Secretário

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
2º Secretário